



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.016 - SC (2013/0332375-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLÓRIA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : HAGLEN CARDOSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA *ON-LINE*. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE VIAS EXTRAJUDICIAIS NA BUSCA DE BENS A SEREM PENHORADOS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A determinação de penhora *on-line* pelo juiz, sem exigência de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados, não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC, tampouco o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC, conforme já foi decidido no julgamento do REsp 1.112.943/MA, realizado pelo rito do art. 543-C do CPC.
2. Diante do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, é inviável, na via estreita do recurso especial, discutir-se acerca da menor onerosidade da penhora para o executado, bem como da existência de outros bens passíveis de constrição, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.016 - SC (2013/0332375-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLÓRIA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : HAGLEN CARDOSO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento de que a determinação de penhora *on-line*, além de obedecer à gradação prevista no art. 655 do CPC, não ofende o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor.

A recorrente, em suas razões recursais, sustenta, em suma, que: *"(...) a utilização do sistema BACEN-JUD, sem que a exequente efetivamente tome providências concretas visando à localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registro de imóveis, é medida que fere diretamente os princípios da ampla defesa e do contraditório. Ademais, em momento algum, a parte Recorrida correrá qualquer risco quanto à satisfação de seus respectivos créditos, posto que, uma vez ultrapassada a fase de impugnação, própria do iter processual instaurado, o valor apurado após o crivo do contraditório será devidamente quitado. De toda forma, o acórdão paradigma oferece relação com a decisão recorrida, mormente porque nos presentes autos fora deferida penhora via BACEN-JUD, de forma on line, sem que outros meios fossem oportunizados à executada, nem tampouco procuradas outras maneiras pela exequente, a rigor do que o acórdão paradigma prevê, de que a penhora via on line, deva ser última medida para satisfação do débito."* (fls. 177/178).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.016 - SC (2013/0332375-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **EVERALDO LUÍS RESTANHO**
: **MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GLÓRIA MARTINS DE SOUZA**
ADVOGADO : **HAGLEN CARDOSO**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo regimental, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados, *verbis*:

"(...)

Inicialmente, quanto a penhora via BACEN-JUD, o eg. Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema, no sentido de que a determinação de penhora on line, além de obedecer a gradação prevista no art. 655 do CPC, não ofende o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor. Tal questão foi, inclusive, decidida pela eg. Corte Especial deste C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, processado sob o rito do art. 543-C do CPC dos recursos representativos de controvérsias, cujo julgado está assim sintetizado na seguinte ementa:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – PENHORA ON LINE.

a) A penhora *on line*, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização da penhora *on line*, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

(...)

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.' (REsp 1.112.943/MA, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Corte Especial, Dje de 23.11.2010)

Nesse sentido, confirmam-se ainda os seguintes precedentes:

'PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.

1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora *on line* não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 935.082/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJe de 03/03/2008)

'RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS INTEMPESTIVOS - MANDADO INJUNTIVO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO - PROSEGUIMENTO PELO PROCEDIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ELETRÔNICA - COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DA BUSCA POR OUTROS BENS - PRESCINDIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006 - EXEGESE DOS ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

2. Conquanto este Tribunal já tenha decidido que o deferimento da penhora *on line* de quantias depositadas em instituição financeira esteja condicionado à comprovação do exaurimento da busca por outros bens livres e desembaraçados sobre os quais possa recair a constrição, a Lei n. 11.382/2006 deu nova conotação ao instituto e, a partir de então, equiparou, para fins do estabelecimento na ordem preferencial da penhora o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira (artigo 655, I, do CPC), a qual pode ser deferida por meio eletrônico (artigo 655-A, do CPC).

3. Da interpretação dos artigos 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a conclusão a que se chega é no sentido de não mais se exigir que o credor comprove que procurou outros bens penhoráveis para, só então, requerer a penhora *on line*.

(...)

5. Recurso especial provido.' (REsp 1.033.820/DF, Terceira Turma, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, DJe de 19/3/2009)

Relativamente à multa descrita no art. 475-J do CPC na fase de cumprimento de sentença, cumpre salientar que a recorrente fez apenas alegação genérica de sua vulneração, apresentando uma fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia. Incide, na hipótese, a Súmula 284/STF. Nesse sentido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salienta o Ministro **SIDNEI BENETI**, que 'a ausência de demonstração de como ocorreu a ofensa ao art. 535, do CPC é deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, que impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, também ao Recurso Especial' (AgRg no Ag 1.162.073/MG, 3ª Turma, DJe de 12.5.2010).

Ademais, verifica-se dos autos que referido tema sequer foi prequestionado, a despeito da oposição dos embargos de declaração pela parte ora recorrente a fim de sanar eventual irregularidade. Incide, na espécie, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, em relação à multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC, o recurso merece acolhida.

Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, constitui verdadeiro pressuposto para a interposição do recurso especial a apresentação de agravo regimental, legal ou interno em face de decisão monocrática proferida em apelação pelo relator, visando a manifestação jurisdicional do colegiado, tendo em vista a exigência de exaurimento da matéria nas instâncias ordinárias para viabilizar a abertura da instância extraordinária. Desse modo, não é cabível a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

A propósito, os seguintes julgados:

(...)

Diante do exposto, amparado nos arts. 544, § 4º, 'c', do Estatuto Processual Civil, conheço do agravo para, desde logo, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a multa aplicada com base no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se." (fls. 166/170)

Ademais, conforme asseverado pelo acórdão recorrido, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem quanto ao princípio da menor onerosidade ao devedor, tal como propugnado nas razões do recurso especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência, todavia, que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"Civil e processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ. Fundamento inatacado. Súmula 283/STF.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

numerário dele depositado em instituição financeira, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do CPC. Precedentes.

- O entendimento pacífico da 3.^a e 4.^a Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRg no Ag 997.437/RJ, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/4/2008, grifou-se)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0332375-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 404.016 / SC**

Números Origem: 163070017982 20120180910 20120180910000100 20120180910000101
20120180910000200

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
 MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLÓRIA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : HAGLEN CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
 MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLÓRIA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : HAGLEN CARDOSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.